



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.003955/2001-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.972 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente TREND TEXTIL LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud não comprova”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático probatório trazido aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícios Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

A Contribuinte ajuizou Ação Declaratória nº 97.0001230-1 judicial com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à inexistência do PIS, nos moldes da sistemática dos Dec.Leis nº 2,445 e 2.449/88, bem como a compensação nos termos do Art. 66 da Lei 8.383/91 (com as alterações introduzidas pelo Art. 39 da Lei 9.250/95) com parcelas vincendas do próprio PIS, afastadas as restrições da I.N. S.R.F. 67/92 e 22/96) utilizando essas compensações com os PIS referentes as competências 12/96 a 07/98, conforme demonstrativo de compensação anexo a este, estando incluídas nessas compensações as competências 01/97 a 06/97, reclamadas pelo presente Auto de Infração" (fl. 5).

Todavia, ao analisar os supostos créditos apresentados pela Contribuinte, a DRF não convalidou as compensações por ausência de documentação comprobatória, “proc jud não coprova” entendimento este mantido pela DRJ quando do julgamento da Impugnação.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 114) a Recorrente suscitou os seguintes pontos:

- (i) Nulidade do ato do lançamento por não intimação do contribuinte (item I.2 do RV)
- (ii) Extinção do crédito tributário por apropriação dos créditos gerados (item I.3 do RV)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência do CARF, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminar de Nulidade do ato do lançamento por não intimação do contribuinte (item I.2 do RV)

Às e-fls. 72 e seguintes há menção de que às fls. 57 a intimação do ato administrativo retornou por motivo de mudança de endereço. Este atestado encontra-se às e-fls. 67, todavia ilegível na digitalização, militando a favor da Administração a presunção de veracidade da informação declarada por quem viu o documento original, cuja autenticidade não foi contestada pelo Contribuinte. Cumpre destacar que a correspondência de e-fls. 79 também foi devolvida por mudança de endereço, bem como a de e-fls. 107.

A intimação foi realizada pelo Edital de e-fls. 68.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente discorre sobre a nulidade dos atos administrativos, todavia não adentra no mérito do motivo pelo qual a correspondência foi devolvida em razão da mudança de endereço, ou seja, qual teria sido a nulidade da intimação por edital.

Por este motivo, é de se afastar a preliminar suscitada.

3. MÉRITO - Requerimento de intimação do patrono.

Em relação ao pleito de que “as intimações sejam encaminhadas exclusivamente aos patronos, sob pena de nulidade”, tal pretensão encontra óbice na Súmula CARF n. 110,

segundo a qual “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

4. MÉRITO – existência de processo judicial que ampara o direito da Recorrente.

O mérito da presente demanda consiste na análise do Auto de Infração lavrado em decorrência da não localização de processo judicial que teria embasado o ato da Recorrente de compensar valores devidos de PIS com valores recolhidos a maior.

Todavia, a Recorrente demonstrou a existência da medida cautelar n.º 96.0026067-2 e a subsequente ação ordinária n.º 97.0001230-1,

No presente processo, a demonstração da existência de ação judicial capaz de lastrear as compensações realizadas pela Recorrente é suficiente para afastar o Auto de Infração, razão pela qual voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

Por este motivo, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.